



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3051/13
PLL Nº 344/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 183 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Estabelece a sabatinagem prévia pela Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) como procedimento obrigatório para a investidura em cargo de presidente de órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Executivo Municipal e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Alberto Kopittke.

O Projeto tem por objetivo, segundo a Exposição de Motivos, dar mais transparência à gestão pública, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e alteração e, ao contemplar este princípio, “garantir que as escolhas para a investidura em cargo de presidente de órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Executivo Municipal “não se restrinjam apenas à vontade dos governantes ou por critérios puramente políticos, visto que se faz necessário o referido cargo ser preenchido por um técnico especializado, competente para exercer a função e que preencha o requisito de idoneidade”. É dito, ainda, “que a proposta foi baseada no procedimento utilizado atualmente pelo Senado Federal para a indicação de ministros do Supremo Tribunal Federal, presidente do Banco Central e outras autoridades”.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, disse existir “previsão legal para a atuação do legislador no âmbito da matéria objeto da proposição”, mas que há violação do princípio da independência dos poderes estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e a preceitos da Lei Orgânica do Município (incisos I e V do art. 94).

Assevera, ainda, que “há violação ao princípio do livre exercício da atividade econômica (CF, Art. 170)” no que tange a entidades da Administração



PARECER N° 183 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Indireta sujeitas a regime jurídico de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista).

Foi dada ciência do Parecer ao autor do Projeto, que apresentou a Emenda n° 01 suprimindo da ementa e do texto do artigo 1° a palavra “obrigatório”, justificadamente para atender “orientação” do procurador.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao seu turno, aprovou Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

Novamente foi dado conhecimento ao autor para, querendo, apresentar Contestação, o que não ocorreu.

No que concerne a esta Comissão, o exame do Projeto e da Emenda n° 01 ocorre sob a estrita ótica das competências previstas no art. 37 do Regimento.

Complementarmente aos aspectos jurídicos apontados pela douta Procuradoria e pela Comissão de Constituição e Justiça, o artigo 1° merece especial apreciação.

Segundo normas de direito administrativo, tem-se que Administração Direta é aquela composta por órgãos ligados diretamente ao poder central (federal, estadual ou municipal). São os próprios organismos dirigentes, seus ministérios e secretarias. A Administração Indireta, por sua vez, é aquela composta por entidades com personalidade jurídica própria, que foram criadas para realizar atividades de Governo de forma descentralizada. São exemplos as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Não há, desta forma, como referir “cargo de Presidente de Órgão da Administração Direta” no âmbito do Executivo Municipal, pois não existem. Quanto a entidades da Administração Indireta, no âmbito do Município de Porto Alegre, as Autarquias têm diretor-geral e não presidente, a Fundação Pública tem presidente, a Procempa e a EPTC têm diretor-presidente e o IMESF e a Carris presidente.

Cabe referir, na oportunidade, que, segundo a Lei Complementar n°



PARECER Nº 183 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

466, de 6 de setembro de 2001, que criou o Previmpa, os cargos de diretor-geral, diretor administrativo-financeiro e diretor previdenciário da Autarquia já são submetidos à arguição pública nesta Comissão.

Assim, embora a iniciativa seja passível de reconhecimento e contenha mérito, pois busca avançar em relação à tão necessária transparência na gestão pública, as inconsistências de redação, aliadas ao apontamento pela Procuradoria “da violação do princípio do livre exercício da atividade econômica no que respeita a entidades da Administração Indireta”, constituem impedimento para que o Projeto prospere, razão pela qual manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 4 de setembro de 2014.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 16.09.14


Vereador Idemir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo